

Sen. Paulo Bessa contra o Projeto  
Sen. Paulo Bessa contra o Projeto  
Sen. Jairo contra o Projeto  
APROVADO EM PLENÁRIO POR:

APREGOADO  
Em 11/08/25



Anote-se: 4 votos a favor, 3 votos  
Em 01 de Setembro de 2025  
PRESIDENTE

DISCUTIDO  
Em 18/08/25

Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL

### PROJETO DE LEI N.º 65, DE 07 DE AGOSTO DE 2025

ALTERA O ART. 72 DA LEI N.º 962/2011, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE HERVAL/RS no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município, remete aos Nobres Vereadores o presente Projeto de Lei.

Art. 1º O art. 72 da Lei n.º 962/2011 passa a vigor acrescido do §3º, com a seguinte redação:

Art. 72. ....  
.....

§ 3º. A Administração poderá marcar o gozo da licença prêmio sempre que o servidor acumular dois ou mais períodos aquisitivos, quando estiver em vias de se aposentar ou em outras situações fundamentadas no interesse público, devendo comunicar, formalmente, ao servidor, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Herval, 07 de agosto de 2025.

  
Celso Vieira Silveira  
Prefeito Municipal



**Estado do Rio Grande do Sul  
PREFEITURA DE HERVAL**

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 65/2025**

Senhores Vereadores, estamos encaminhando o Projeto de Lei n.º 65, de 07 de agosto de 2025, que tem como objetivo a adição da possibilidade de concessão de ofício pelo Município das Licenças Prêmio adquiridas e não fruídas pelos servidores públicos do Poder Executivo Municipal.

O Município de Herval mantém em seu regime jurídico a previsão da concessão da vantagem de Licença Prêmio, após cada quinquênio ou decênio de efetivo serviço público.

Ocorre, contudo, que alguns servidores vêm, propositalmente, atrasando a fruição das Licenças Prêmio que adquirem em diversos períodos aquisitivos ao longo de sua vida funcional, na esperança de os receberem indenizados logo antes de sua aposentadoria e em montantes baseados na sua remuneração final na carreira, inclusive com a soma das promoções e adicionais por tempo de serviço.

É evidente que dilatar as concessões da vantagem que o Município ainda prevê em seu plano de carreira atende tão somente aos interesses privados dos servidores que querem indenizações baseadas em bases de cálculo maiores e não ao interesse público primário, pois prejudica a organização dos serviços e aumenta os gastos do erário.

É nesse contexto que se pretende a alteração legal, para viabilizar a concessão de ofício da vantagem quando adquirida e não fluída, evitando que seja desvirtuada para atender a interesses privados e prejudique os cofres públicos e, em última instância, o interesse da coletividade.

Por essas razões, solicitamos a apreciação e aprovação do presente projeto de lei.

  
Celso Vieira Silveira  
Prefeito Municipal

**PARECER Nº 068/2025**

*O Poder Legislativo do Município de Herval, RS solicita análise da indagação sobre o PROJETO DE LEI N.º 65, DE 07 DE AGOSTO DE 2025*

**ALTERA O ART. 72 DA LEI N.º 962/2011, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

*O Estatuto dos Servidores (Lei Municipal n. 88, de 1993) prevê, em seu art. 72, a licença-prêmio, que é um direito do servidor a ser concedido a cada cinco anos de trabalho ininterrupto.*

*A licença-prêmio consiste em uma das espécies de licença concedida ao servidor público segundo as normas estatutárias. Tal garantia, apesar de ser um direito do servidor, só poderá ser gozada quando a Administração Pública assim autorizar. Ao gestor cabe a decisão acerca da época do gozo da licença-prêmio. Assim, as possibilidades prescritas no Estatuto dos Servidores estão adstritas à decisão do Chefe do Poder, que, através de um juízo de conveniência e oportunidade, julgará se o momento para gozo de licença do servidor é o mais conveniente para a Administração Pública.*

*Ocorre que a redação do art. 72, em sua tertium genus, traz à colação o conceito de cargo efetivo, o que na nossa óptica, afasta o direito de percepção da benesse aos cargos comissionados e portanto, os Secretários Municipais, cargos de livre nomeação e exoneração. Explica-se: O cargo efetivo é aquele preenchido com o pressuposto da continuidade e permanência do seu ocupante. Ao se nomear alguém para um cargo efetivo, há o pressuposto de permanência da pessoa no desempenho das atribuições. Este é, portanto, o sentido do termo efetividade.*

Responsável Técnico:  
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915ª

*É a nomeação para cargo efetivo que possibilita a aquisição da estabilidade ordinária ou comum, conforme prevê o art. 41 da CF, onde figura o termo "efetivo"; não é o concurso público que possibilita a aquisição da estabilidade; é o modo como o cargo é provido, ou seja, o provimento efetivo. Aliás, a lei, ao criar o cargo, indica o modo pelo qual é preenchido, em geral usando a expressão "de provimento efetivo, mediante concurso público". Portanto, não se deve confundir efetividade com estabilidade.*

*A efetividade é modo de preenchimento do cargo, ligado à possibilidade de permanência do seu ocupante no exercício das atribuições respectivas; a efetividade propicia a aquisição da estabilidade ordinária, após três anos de exercício. A estabilidade, por sua vez, expressa o direito ao cargo pelo modo como poderá ser perdido; a Constituição Federal, no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169, prevê que o servidor estável só perderá o cargo: a) em virtude de sentença judicial transitada em julgado; b) mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; c) mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada ampla defesa; d) para possibilitar que as despesas com pessoal não excedam limites estabelecidos em lei complementar.*

*Estando o Administrador público adstrito ao princípio da legalidade, nos termos do caput, do art. 37 da CR, impõem-se a necessidade de observância ao que preceitua a legislação local, sendo possível conceder a Licença Prêmio, apenas aos servidores investidos em cargos de provimento efetivo, sendo viável juridicamente o PL acostado na indagação.*

*É o parecer.*

Responsável Técnico:  
Eduardo Lucnesi OAB/RS 70.915ª

Eduardo Luchesi  
OAB/RS 70.915A

Responsável Técnico:  
Eduardo Luchesi OAB/RS 70.915A

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Objeto: Projeto de Lei nº 065/2025 de origem do Poder Executivo

### JUSTIFICATIVA DE VOTO

#### I – Relatório

Referente ao Projeto de Lei nº 065/2025 de autoria do Poder Executivo, o qual dispõe sobre “Altera o Art.72 da Lei n.º 962/2011, e dá outras providências.”

#### II- Análise

Quanto ao aspecto formal o projeto de lei proposto é constitucional e está de acordo com legislação atinente à matéria.

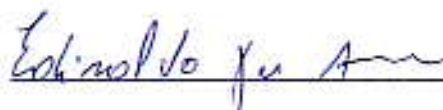
#### III- Voto

Em face de todo o exposto, em virtude da constitucionalidade do Projeto proposto, o PL 065/2025 está apto a ser submetido à votação em Plenário.

---

Ver. Paulo César Martins Carvalho  
Presidente

---

  
Ver. Edinaldo Francisco Azevedo  
Secretário

---



Ver. João Bosco Sais de Paiva  
Relator

“DOE ÓRGÃO, DOE SANGUE, SALVE VIDAS.”